

## II. A INTERVENÇÃO DO RÉU REVEL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

## II. THE INTERVENTION OF THE DEFENDANT REVELED IN THE NEW CIVIL PROCEDURE CO

*Carlos Eduardo Malinowski<sup>1</sup>  
Diego Bianchi de Oliveira<sup>2</sup>*

Recebido em:	15/02/2020
Aprovado em:	01/06/2020

**RESUMO:** São muitos os debates quanto aos efeitos e consequências da revelia no direito processual civil brasileiro, tanto que a jurisprudência acabou por relativizar aplicação de tais efeitos por acreditar que os motivos que podem levar o réu a não contestar a ação são inúmeros. Sendo assim, acredita-se que muitos desses motivos não caracterizam a desídia, quanto menos a revelia do réu. Portanto, buscou-se com a presente pesquisa repensar o instituto da revelia, procurando inseri-lo com um enfoque nas garantias constitucionais. Ressaltando que, com o novo Código de Processo Civil dirimiuse algumas divergências doutrinárias e consolidou entendimentos jurisprudenciais quanto à revelia, vindo a aproximar o ordenamento jurídico à realidade processual brasileira.

**PALAVRAS-CHAVE:** Contumácia – Consequências da revelia – Novo CPC

**ABSTRACT:** There are many debates about the effects and consequences of default on Brazilian civil procedural law, as much as the jurisprudence ended up relativizing applications of such effects because it believes that the reasons that may or may not lead to contesting the action are numerous. Therefore, it is believed that many of these reasons do not characterize the media, much less the defendant's disclosure. Therefore, this research report or institute of default was sought, seeking to insert itself with a focus on constitutional guarantees. Emphasizing that, with the new Code of Civil Procedure, you can find some divergences of doctrines and consolidate legal laws regarding default, obtaining an approximation or legal ordering of the Brazilian procedural reality.

**KEYWORDS:** Contumacy – Consequences of absentia – New CPC

## 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais pela USP. Mestre em Direito Processual e Cidadania. Especialista em Comunicação. Graduado em Direito e em Engenharia Agrônômica. Professor efetivo da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e do curso de Pós-graduação Direito e Vulnerabilidade.

<sup>2</sup> Mestre em Direito Processual e Cidadania na linha de pesquisa em Processo e Relações Negociais pela Universidade Paranaense - UNIPAR (2016). Especialista em Direito Imobiliário pela Universidade Cândido Mendes (2014). Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS (2013). Graduado em Administração pela Universidade Anhangueira-Uniderp (2009). Professor dos cursos de Direito e Administração. Advogado.

Entrou em vigor em 2016 o Novo Código de Processo Civil e, como não poderia deixar de ser, o surgimento de um novo diploma legislativo causa mudanças significativas, que geram novos paradigmas incitando discussões que precisam e devem ser estudadas.

Estando ciente de que o instituto da revelia não vem recebendo a devida atenção por parte dos atuais debates jurídicos, intentou-se aqui, fazer um breve estudo sobre o referido instituto e seus efeitos levando-se em conta o atual código de processo civil e seu antecessor.

Para o andamento do processo é lógico, pois o juiz ao verificar se a peça inaugural está preenchida de todos os requisitos previstos na lei, é feita a citação do réu, para que, querendo, venha opor-se às alegações do autor. Todavia, caso o réu não conteste os fatos aduzidos pelo autor, será decretada sua revelia.

Busca-se neste trabalho fazer uma análise dos efeitos da revelia, ou melhor, serão examinadas as consequências processuais ao revel. O tema será estudado com base na jurisprudência e na doutrina moderna, no que se refere à flexibilização dos efeitos da revelia, haja vista que, diante deste momento de constitucionalização do direito em que encontra o ordenamento jurídico pátrio, é preciso que o instituto seja aplicado de acordo com as peculiaridades de cada caso específico, levando em consideração as garantias constitucionais.

Pretende-se, com esta pesquisa, repensar o instituto da revelia, buscando inseri-lo em um enfoque condizente com os princípios constitucionais, como propõe o art. 1º do atual Código de Processo Civil. Portanto, faz-se necessário iniciar as discussões versando acerca do princípio do contraditório, por se tratar de uma garantia processual que assegura a participação de todos os litigantes na demanda, possibilitando que cada uma das partes peça, alegue e prove.

E através de revisão bibliográfica, tratar-se-á especificamente do instituto da revelia e suas acepções, buscando diferenciá-la de contumácia. Em seguida, serão verificados e analisados seus efeitos, tanto material quanto processual, onde se espera encontrar qual a gravidade dessas consequências para a parte revel. Demonstrando, por fim, as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil quando da intervenção do réu revel.

## **2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO**

Etimologicamente, a palavra “contraditório” corresponde à ação de contradizer, ou melhor, diz-se da conduta daquele que replica. Assim, *a priori*, no que se refere ao processo, o contraditório é entendido como a contestação ao pedido formulado pelo autor da ação em juízo.

No entanto, tal conceito não se encontra restrito apenas a contestação apresentada pelo réu, mas em todo desenrolar do procedimento, haja vista que o contraditório não é uma garantia conferida apenas ao réu, já que o autor poderá impugnar todas as argumentações trazidas pela parte passiva da relação jurídica processual<sup>3</sup>.

Tal garantia foi imposta pela Constituição, localizado no seu art. 5º, LV, sendo aplicado em todo e qualquer processo jurisdicional ou não. Ele expressa, primeiramente, que a lei deve promover meios para a participação dos litigantes no processo, bem como, juiz deve assegurar o bom emprego de tais meios, vindo a participar da preparação do julgamento a ser feito, exercendo ele próprio o contraditório<sup>4</sup>.

Por princípio do contraditório, como explica Nery Junior<sup>5</sup>, “deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar-se conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe sejam desfavoráveis”. Destarte, no intuito de buscar a justa e eficaz resolução do conflito, mesmo que a ação das partes litigantes seja com o fim de resguardar seus próprios interesses, é mediante a colaboração destes que o juiz encontra os fundamentos necessários para direcionar sua decisão.

Por certo que o juiz não deve proceder, nem fazer julgamento antes de chamar diante de si todas as partes para ouvir suas razões. Dinamarco<sup>6</sup> afirma que “para cumprir a exigência constitucional do contraditório, todo modelo procedimental descrito em lei contém e todos os procedimentos que concretamente se instauram devem conter momentos para que

---

<sup>3</sup> SOUZA, A. C. **Contraditório e revelia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 168.

<sup>4</sup> DINAMARCO, C. R. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. 1. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 102.

<sup>5</sup> NERY JUNIOR, N. **Princípios do Processo Civil na Constituição**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 129-130.

<sup>6</sup> DINAMARCO, C.R. *op. cit.*, p. 103.

cada uma das partes peça, alegue e prove”. E para que essa dialética se efetive, o referido autor então assevera que as:

[...] oportunidades para participar depende sempre do conhecimento que a parte tenha do ato a ser atacado. O sistema inclui, portanto, uma atividade, posta em ação pelo juiz e seus auxiliares, consistente na comunicação processual e destinada a oferecer às partes ciência de todos os atos que ocorrem no processo. O primeiro e mais importante deles é a citação, indicada como a alma do processo, que é o ato com que o demandado fica ciente da demanda proposta, em todos os seus termos (CPC, art. 213), tornando-se parte no processo a partir de então. Para o conhecimento dos atos que se realizam ao longo do procedimento, com o eventual chamamento a ter alguma conduta ou abster-se dela, existem as intimações (art. 234): o autor é intimado da defesa processual deduzida pelo réu, este é intimado quando o autor pede a antecipação da tutela, a parte que requereu uma perícia é intimada a adiantar os honorários do perito, ambos são intimados das decisões e sentenças proferidas etc.<sup>7</sup>

Tem-se de ressaltar que o direito ao contraditório, embora inalienável do devido processo legal, não corresponde a uma situação que concretamente não possa ser dispensada ou renunciada. O juiz não pode conduzir o processo sem respeitar o contraditório, porém, ao destinatário da garantia cabe a liberdade de exercitá-lo ou não, isto é, ninguém é obrigado a defender-se. Assim, o juiz que desobedece ao contraditório, comete cerceamento de defesa, ficando o processo passível de nulidade, que pode não ser declarada se, a parte presente nos autos, não requerer ou não se opuser, de forma conveniente e tempestiva<sup>8</sup>.

Conforme dispõe o art. 344 do atual Código de Processo Civil, no processo de conhecimento, quando o réu não oferece contestação considera-se revel, e como consequência, deve o juiz tomar por verdadeiras todas as alegações verossímeis feitas pelo autor em matéria de fato.

Acontece que a redação trazida pelo artigo supra deve ser relativizada, como bem aponta Dinamarco<sup>9</sup>, há casos em que é indispensável um contraditório efetivo. É o que se dá quando a citação tiver sido feita por meios precários, como a publicação de editais, vindo o réu a permanecer revel. Faz-se necessária uma reação que em casos normais seria somente

<sup>7</sup> Idem, p. 104.

<sup>8</sup> THEODORO JUNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 35.

<sup>9</sup> DINAMARCO, C. R. *op. cit.*, p. 104.

possível, justamente porque a informação não foi feita de modo confiável. Não se sabe se o réu não respondeu à inicial porque não quis, ou porque não soube da sua propositura.

### 3 A REVELIA E SUAS ACEPÇÕES

No escopo de definir a revelia é de suma importância delinear a controvérsia que há entre ela e a contumácia, pois existem diversos conceitos doutrinários a respeito que levam também a diversos entendimentos e conclusões sobre a revelia.

Para delimitar o sentido atribuído a cada instituto, necessário se faz a distinção entre revelia e contumácia. A primeira controvérsia é em relação à etimológica, pois a revelia deriva de *rebellis* que é palavra do latim, seu significado é rebelde, enquanto que contumácia deriva de *contumax*, palavra também do latim que possui sentido de resistência, aquele que resiste, conforme leciona Tucci<sup>10</sup>:

Nessa ordem, portanto, e decorrentemente de tradicional definição de Hermogeniano, era tido como contumaz aquele “qui contemnit”, entendendo-se, então, contumácia como derivada de desprezo, vilania, descaso. E, não obstante passado tanto tempo, na atualidade o significado etimológico das palavras continuam o mesmo: a contumácia é tida como extrema obstinação, teimosia, pertinácia, perseverança proposital etc.; e diz-se que é contumaz orgulhoso, insolente, insultante, rebelde, afincado ao seu parecer etc.

Hodiernamente contumácia tem o significado de “grande teimosia, obstinação, aferro, afinco, pertinácia [...]”<sup>11</sup>. Há autores que defendem que a revelia e a contumácia são expressões sinônimas, uma vez que retratam a rebeldia, a desobediência, enfim o não comparecimento ao juízo para opor-se às demandas, consoante o próprio Tucci<sup>12</sup>: “Contumácia – é bom deixar claro, de logo – é palavra sinônima de revelia” e também Theodoro Júnior<sup>13</sup>: “Ocorre à revelia ou contumácia quando, regularmente citado, o réu deixa de oferecer resposta à ação, no prazo legal.”

<sup>10</sup> TUCCI, R. L. **Curso de Direito Processual Civil**: processo de conhecimento. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 248.

<sup>11</sup> GIANESINI, R. **Da revelia no processo brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 56.

<sup>12</sup> TUCCI, R. L. *op. cit.*, p. 238.

<sup>13</sup> THEODORO JUNIOR, H. *op. cit.*, p. 403.

A utilização dos dois termos como sinônimos é frisada por Marinoni<sup>14</sup>:

Utilizada pela doutrina brasileira como sinônimo de contumácia, a revelia se constitui, precisamente, na ausência de participação do requerido no processo (será visto, adiante, que nem sempre será esta a noção legal de revelia), o que acarretará a esse sujeito severas consequências quanto a seus direitos processuais.

Nesta opção pela simplicidade conceitual, alguns doutrinadores aproximam os dois termos, abrangendo inclusive atos do autor:

Não se fez no Código de Processo Civil brasileiro, distinção entre revelia e contumácia. À contumácia a doutrina dominante dava sentido mais generalizado, a ponto de abranger também o não comparecimento do autor a qualquer ato do processo, quando se fizesse necessário<sup>15</sup>.

Todavia, a contumácia pode ser compreendida em um sentido mais amplo do que a revelia, não limitada a um sinônimo de contornos idênticos:

Note-se, porém, que a ideia de contumácia, embora utilizada como sinônimo de revelia no direito processual brasileiro pode muito bem assumir contornos mais amplos do que a última. Enquanto é certo que a revelia apenas incide no polo passivo da demanda (em relação ao réu), a contumácia também pode ser do autor. As consequências serão diferentes conforme se trate de contumácia do autor ou do réu; todavia, não se pode negar que a expressão “contumácia” possa ser utilizada para caracterizar fenômeno mais amplo do que a revelia, que seria daquela apenas uma espécie<sup>16</sup>.

A doutrina citada considera o instituto da revelia a ausência de defesa, e a contumácia pela falta da parte em audiência, pois neste caso a contumácia pode ocorrer também para o autor que deixa de comparecer para firmar sua pretensão.

[...] seria aconselhável reservar a palavra contumácia para indicar a omissão de qualquer das partes, tanto do autor quanto do réu, em praticar algum ato processual ou se valer de alguma faculdade, considerando-se revelia a

<sup>14</sup> MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **O projeto do CPC: crítica e propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 122.

<sup>15</sup> SANTOS, E. F. D. **Manual de Direito Processual Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 546.

<sup>16</sup> MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. **Processo de Conhecimento**. v. 2. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 122.

contumácia total do réu, representada por sua completa omissão em defender-se<sup>17</sup>.

Destarte, para esta corrente doutrinária a revelia é uma espécie do gênero contumácia, na qual o não comparecimento em juízo a caracteriza, não sendo necessariamente considerada como revelia, diferenciando-se uma da outra de forma explícita, pois o não comparecimento do autor causa a extinção da pretensão e não impõe os efeitos da revelia, pois não há de se falar em revelia do autor e sim em desídia caracterizada por sua contumácia processual.

No código processualista a revelia recebeu definição mais restrita, cabendo ser revel aquele que não contesta a pretensão do autor nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

O novo Código de Processo Civil define de vez a importância da falta da contestação como mecanismo caracterizador da revelia, ainda que sejam relativizada a presunção de veracidade. Medida simplificadora que coloca fim a uma velha discussão sobre a caracterização da revelia, pois para alguns era revel aquele que não apresentasse a contestação mesmo que apresentasse outro tipo de defesa, para outros era revel àquele que não se manifestava nos autos.

#### **4 OS EFEITOS DA REVELIA**

Na linha ofertada pelos artigos 344 e 346 do CPC, se configurada a revelia podem ocorrer efeitos jurídicos que são contrários ao interesse do revel.

Nesta conjuntura, a revelia produz dois efeitos principais, o efeito material e o processual. Para melhor didática deste trabalho, observe os ensinamentos de Didier Junior<sup>18</sup> a respeito:

A revelia é ato-fato processual que produz os seguintes efeitos:

<sup>17</sup> SILVA, O. A. B. D.; GOMES, L. **Teoria Geral do Processo Civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 261.

<sup>18</sup> DIDIER JUNIOR, F. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 665.

- a) efeito material: presunção de veracidade das alegações de fato feitas pelo demandante (art. 344, CPC);
- b) os prazos contra o réu revel que não tenha advogado fluem a partir da publicação da decisão (art. 346, CPC);
- c) preclusão em desfavor do réu do poder de alegar algumas matérias de defesa (efeito processual, ressalvadas aquelas previstas no art. 342 do CPC);
- d) possibilidade de julgamento antecipado do mérito da causa, caso se produza o efeito material da revelia (art. 355, I, CPC).

No mesmo sentido leciona Marinoni, Arenhart e Mitidiero<sup>19</sup>, alertando sobre o duplo efeito da revelia:

Verificada a ocorrência da revelia no feito, prevê a lei que o réu revel sofra inúmeras consequências em razão de sua reticência em colaborar com o Judiciário. Esses efeitos podem ser de ordem material, quando se destinem a influenciar a resolução do mérito da ação (como é o caso da presunção de veracidade dos fatos), ou processual, quando apenas alterem os critérios de relação jurídica processual (situação em que se encaixa o julgamento antecipado da lide e o prosseguimento do processo sem a intimação do réu revel).

Alguns autores defendem a existência de três efeitos, tais qual o material, o processual e o julgamento antecipado da lide. Este último é preciso salientar que também é de ordem processual, todavia destacado como sendo o terceiro principal efeito da revelia.

Ilustrando esta tríade, colaciona-se a observação de Neves<sup>20</sup>:

A melhor doutrina costuma apontar três efeitos para a revelia: (a) os fatos alegados pelo autor são reputados verdadeiros; (b) desnecessidade de intimação do réu revel; (c) julgamento antecipado do mérito (art. 330, II, do CPC).

A classificação que parece melhor se ajustar aos efeitos da revelia seria a classificação em duas espécies principais quais sejam o efeito material, que atende o mérito da lide, e o processual que alteram os critérios da relação jurídica processual a partir do surgimento da revelia nos autos. Dada a importância destes efeitos, a seguir far-se-á alguns esclarecimentos específicos de cada um.

<sup>19</sup> MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 188-189.

<sup>20</sup> NEVES, D. A. A. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Método, 2012, p. 384.

#### 4.1 Efeito Material

O efeito material da revelia ocorre em consequência da sanção prevista em lei que define a própria revelia, ou seja, o artigo 344 o Código de Processo Civil. O efeito da inércia do réu resta claro no preceito de Neves<sup>21</sup>:

A ausência jurídica de resistência do réu diante da pretensão do autor faz com que o juiz repute verdadeiros os fatos alegados pelo autor, sendo comum entender que nesse caso a lei permite ao juiz presumir a veracidade dos fatos diante da inércia do réu.

Em que pese a ocorrência deste efeito, é imprescindível analisar caso a caso, uma vez que esta presunção de veracidade não poderá contrariar consequências lógicas pré-existentes, ou seja, obviamente que o juiz não deve deferir pedidos que mereçam ser provados por meio de outros instrumentos que ajudem na sua convicção, mesmo que a relativização deste efeito não se encontre expressamente prevista, o CPC já destaca algumas situações em que a própria lei prevê a não aplicabilidade desse instituto.

A generalização dos efeitos atribuída pela lei merece crítica, pois a análise pontual de cada situação levaria a um julgamento mais equânime das oportunidades do réu.

A lei processual não deveria ter atribuído à revelia efeitos de forma generalizada, como se todos os jurisdicionados fossem iguais em oportunidades. O mencionado efeito da revelia deve ter sido pensado com base na suposição de que todos têm iguais oportunidades de acesso à justiça, ou então com fundamento na igualdade da época do direito liberal. De fato, será que não importam os aspectos sociais relacionados à revelia? “Quem é esse réu que perdeu o prazo? Foi voluntária a omissão? Se não foi, que lhe terá dado causa: imperfeita compreensão do chamamento ao juízo? Problema de saúde? Dificuldade de conseguir o serviço de um advogado? Impossibilidade material de remunerá-lo conforme o solicitado? Desconhecimento de existência de órgão apto a prestá-los gratuitamente? Atuação ineficaz de tal órgão, ou do advogado constituído – ou, ainda, de algum funcionário a quem a contestação foi entregue e que deixou de encaminhá-la ou junta-la aos autos? Veja-se que amplo leque de indagações se abre a partir daquele acontecimento aparente (mas enganosa) singeleza. Uma infinidade de aspectos da vida social pode ser questionada com fundamento nele. Entrariam aí, a rigor, temas como o de nível de instrução do povo, o da abundância ou escassez de recursos financeiros, o da

---

<sup>21</sup> Idem, p. 384.

disponibilidade de serviços, o da formação profissional, o das condições de trabalho nos órgãos judiciais, e assim por diante”<sup>22</sup>.

A crítica citada acima leva a analisar alguns aspectos que são imprescindíveis no momento da aplicação desse efeito, pois a cada caso concreto existem peculiaridades e diversas possibilidades, uma vez que são inúmeros os fatores que podem levar ao réu a não apresentação de contestação ou qualquer outro meio de defesa, como foi visto nas indagações oportunas do doutrinador.

A generalização dos efeitos da revelia pode gerar a ineficácia do instituto, podendo ainda ferir direitos, pois diante na inobservância de circunstâncias extraleais, mas oportunas e justas, pode-se interferir na relação processual prejudicando injustamente o polo passivo da ação, por vezes.

O legislador previu no artigo 345 e seus incisos alguns casos nos quais não se aplicam os efeitos materiais da revelia:

A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Preocupado com a presunção de veracidade, Neves<sup>23</sup> assevera que a mesma deve ser relativizada, ilidindo conclusões precipitadas.

A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, certamente o efeito mais importante da revelia, é meramente relativa, podendo ser afastada no caso concreto, em especial, mas não exclusivamente, nas hipóteses previstas expressamente pelo art. 320 do CPC/1973 e repetidas pelo art. 345 do Novo CPC.

Segundo entendimento do autor, o rol do artigo 345 não é taxativo, e sim exemplificativo, uma vez que é relativa a presunção de veracidade, podendo ser aplicada no caso concreto, de acordo com a necessidade, a relativização da incontroversa, suscitando a produção de provas, ainda que tenha ocorrida a revelia do réu. “Nesse sentido é a previsão

<sup>22</sup> MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. *op. cit.*, p. 243.

<sup>23</sup> NEVES, D. A. A. *Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

contida no art. 345, IV, do Novo CPC, que traz uma quarta hipótese de revelia sem que os fatos alegados pelo autor sejam presumidos verdadeiros”<sup>24</sup>.

#### **4.2 Efeito Processual**

Antes de adentrar ao mérito do efeito processual da revelia, se faz necessário esclarecer que não se trata apenas de um efeito, pois conforme será observado a seguir as consequências processuais da revelia possuem maior abrangência.

Um dos efeitos processuais da revelia caracteriza-se pelo esgotamento dos prazos a partir de sua publicação, independentemente da ciência do réu, uma vez que ele não manifestou interesse em participar da lide, nos termos do artigo 346 do CPC.

O parágrafo único do referido dispositivo legal possibilita ao réu, ainda que revel, a possibilidade de intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontre.

Isso significa que o réu revel pode, em qualquer fase, passar a participar do processo, podendo praticar atos que ainda não precluíram, ou seja, os atos já praticados não podem ser modificados pelo ingresso do réu no processo, sendo oportunizado a ele a prática dos atos pendentes até o julgamento final da lide. Como ilustração, se a fase probatória já foi superada o réu não poderá mais produzir provas, contudo se comparecer em tempo oportuno poderá fazê-lo, na dicção da súmula 231 do STF: “O revel, em processo civil, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno”.

Ainda sobre o efeito processual do artigo 346, tem-se que salientar que mesmo que ocorra tal previsão, ou seja, o réu não tenha oferecido nenhum tipo de defesa e não tenha constituído advogado nos autos, para os atos personalíssimos deverá ser sempre intimado, uma vez que a característica desse ato não permite presunção. O exemplo clássico deste ato é o depoimento pessoal, como o próprio nome diz é de condão apenas do réu mesmo que revel prestá-lo.

Ainda, no que diz respeito a essa consequência, uma ressalva merece ser feita: mesmo que o réu não tenha comparecido, e ainda que sofra a sanção

---

<sup>24</sup> Idem.

aqui examinada, deverá ser sempre intimado para a prática dos atos pessoais seus (por exemplo, para prestar depoimento pessoal, para entregar alguma coisa em juízo etc.)<sup>25</sup>.

Contudo, com a exclusão da intimação para os atos não personalíssimos, cria-se um problema de igualdade substancial, pois apesar de estabelecida pelas normas jurídicas ela não se repete mediante a análise das circunstâncias sociais da parte no processo. Esta igualdade desenha o princípio do contraditório, refletindo os valores do Estado Social, buscando uma ótica democrática sobre a ordem jurídica.

Com análise crítica frente à ausência de intimações, Dinamarco defende que as intimações performam o Estado democrático:

A efetividade do contraditório é exigência inerente à própria garantia deste e graduada segundo o teor de indisponibilidade do direito substancial em conflito. Os dois polos dessa garantia, a informação e a reação, correspondem afinal, como num microcosmos, a dois postulados de maior espectro do próprio Estado democrático, que são a liberdade de informação e a participação da sociedade. Tem-se informação, é claro, para poder-se melhor participar. No processo, **é assegurada a informação sempre** (citações, intimações [...])<sup>26</sup>. (grifo nosso)

Na visão de Dinamarco o contraditório é amparado pelo direito inalienável à informação, não limitando-se apenas à citação para que o réu se defenda (formal), mas clamando para que os interessados sejam cientificados de todos os atos realizados no processo, ainda que não queiram ou não possam participar da sua produção.

Outro efeito processual está previsto no artigo 355 inciso II do Código de Processo Civil, que trata do julgamento antecipado da lide por consequência da revelia. Ocorre o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que não existe a necessidade de especificação de provas.

Portanto no caso da revelia o efeito material previsto no artigo 344 induz não somente a presunção de veracidade na forma de efeito material, mas também o julgamento antecipado da lide incidindo aí um efeito processual.

Vale lembrar que a revelia por si só não implicará no julgamento antecipado da lide, uma vez que se faz necessária análise do caso concreto, pois existem hipóteses como, por

<sup>25</sup> MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. *op. cit.*, p. 193.

<sup>26</sup> DINAMARCO, C.R. *op. cit.*, p. 190.

exemplo, o réu citado por edital ou por hora certa, que a ele será nomeado curador especial para defesa de seus interesses, conforme estabelece o artigo 72 do Código de Processo Civil: “O juiz dará curador especial: [...] II – ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa”.

O julgamento antecipado da lide em decorrência do efeito material da revelia que trata o artigo 344 do Código de Processo Civil merece especial atenção, conforme já foi visto, pois sua aparente simplicidade pode esconder uma série de implicações processuais que podem literalmente alterar a finalidade do poder jurisdicional do Estado, uma vez que o processo visa à pacificação dos conflitos, em conformidade com a lei, não se pode admitir que tal interferência (antecipação do julgamento) seja meramente meio de economia processual e celeridade judicial.

## **5 A INTERVENÇÃO DO RÉU REVEL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

No desejo de adequar o processo civil à sociedade atual – democrática, pluralista, solidária – as leis infraconstitucionais ainda estão se adequando aos preceitos da Constituição Federal de 1988, está próximo de ser aprovado o projeto do Novo Código de Processo Civil.

Entendendo este movimento como um processo de constitucionalização, Filho<sup>27</sup> defende mudanças na legislação ordinária:

À vista de tanta “reforma”, é curial perquirir a necessidade dessas mudanças. Acredita-se que a nova ordem constitucional, inaugurada em 5 de outubro de 1988, por si, é suficiente para reclamar uma brutal mudança na legislação ordinária.

A busca pela efetividade dos direitos é um fator acelerador da elaboração das leis processuais, sem a qual não se pode auferir o direito garantido pela lei material. O processo é o meio pelo qual se concretiza o direito e, portanto, sua elaboração deve ser pautada nestas diretrizes, servindo como combustível na busca da efetiva aplicação normativa.

---

<sup>27</sup> FILHO, B. C. P. Há Necessidade de um Novo Código de Processo Civil? **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, n. Ano XVIII n. 407, p. 16-17, jan. 2014, p. 16.

“A busca pela efetividade dos direitos nos parece ser fonte motivadora da instituição das normas processuais. O simples proclamar direitos perdeu sentido, se é que o teve, para a necessidade de se assegurá-lo”<sup>28</sup>.

As elaborações de novos códigos estão aflorando no direito brasileiro, não apenas o código de processo civil, mas também os códigos de outras áreas do direito brasileiro, esse é um desafio ao legislador.

Nesse sentido o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Sr. Gilmar Ferreira Mendes<sup>29</sup> assevera:

Nunca é demasiado enfatizar a delicadeza da tarefa confiada ao legislador. Não obstante as cautelas tomadas, como os estudos minudentes, os prognósticos com base em levantamentos cuidadosos, entre outras, não há como deixar de caracterizar esse afazer como uma autêntica experiência.

Ao tratar da revelia o novo Código de Processo Civil além de dirimir divergências doutrinárias e entendimentos jurisprudenciais consolidados ao longo dos tempos, inovou no tema proporcionando que o réu mitigue os prejuízos da falta de sua contestação, ou seja, favoreceu o ingresso, ainda que tardio, do réu.

Observe o que estabelece os artigos 349 e 355 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:  
(...).

II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.”.

Mesmo que caracterizada a revelia pela falta de apresentação da contestação (art. 344), o Código ampliou as circunstâncias em que a revelia não ira produzir a integralidade

---

<sup>28</sup> Idem, p. 17.

<sup>29</sup> MENDES, G. F. Novos Códigos: Experiência com o Destino Humano. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, n. Ano XVIII n. 407, p. 14-15, jan. 2014, p. 14.

dos seus efeitos, do mesmo modo que afastou a resolução abreviada do processo, decorrente do julgamento antecipado, na hipótese de intervenção oportuna do réu.

“A participação, ainda que tardia do réu e desde que antes da fase decisória, com a apresentação do requerimento de prova, afastará a realização do julgamento antecipado, passando-se o feito à fase de instrução”<sup>30</sup>.

Interessante notar que os efeitos da revelia poderão inclusive ser afastados pelas provas apresentadas pelo réu quando contraditarem as alegações de fato apresentadas pelo autor, conforme a inteligência do inciso IV do artigo 345 do CPC. Ou seja, se “as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos” (art. 345, IV, CPC) afasta-se a presunção de veracidade dos fatos.

Nesse sentido, ensinam Marinoni, Arenhart e Mitidiero<sup>31</sup> que “se as alegações de fato não encontrarem suporte na prova dos autos, então o que ocorre não é propriamente a não ocorrência da presunção de veracidade, mas a cessação de sua eficácia: a presunção é suplantada pela prova em contrário”.

Ademais, intervindo no feito, o réu revel evita o abreviamento do feito, com a solução antecipada do processo, “prevendo que o julgamento antecipado também não será admitido se o réu, fazendo-se representar nos autos a tempo, requerer a produção de provas”<sup>32</sup>.

Em que pese a tendência em taxar o revel de indiligente ou relapso, os dispositivos atendem ao princípio do contraditório e do devido processo legal, pois não só possibilita a parte ré, mesmo que sem apresentar contestação, de reagir aos atos que lhe sejam desfavoráveis, mas também garante as partes a possibilidade de participação em todos os atos do processo, seja na fase postulatória ou instrutória (probatória).

Trata-se de um avanço considerável do Código a mitigação dos efeitos da revelia, possibilitando a participação procedimental do réu ao produzir prova a seu favor. Como afirma Duarte, o “revel que por lapso deixe de apresentar sua contestação tempestivamente,

---

<sup>30</sup> DUARTE, Z. A tábua de salvação do réu revel no novo CPC. In: **GenJurídico**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/07/04/tabua-de-salvacao-do-reu-revel-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

<sup>31</sup> MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. *op. cit.*, p. 192.

<sup>32</sup> NEVES, D. A. A. *op. cit.*, 2015.

pode se agarrar em tal oportunidade processual, afastando os malefícios derivados de sua falta”<sup>33</sup>.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente estudo, percebeu-se que para o adequado andamento do processo a presença do réu é essencial, haja vista que é preciso que este adentre ao feito para opor-se às alegações do autor, isto é, tem-se o objetivo, neste momento, de preservar a garantia do contraditório e da ampla defesa. Acontece que, caso o requerido renunciar ao ônus de se opor a tais alegações, o processo seguirá, vindo a serem aplicados os efeitos da revelia previstos na legislação processual.

No entanto, a busca pela justa e eficaz aplicação do instituto da revelia já vinha sendo destacada pela jurisprudência e pela doutrina, pois sempre fora evidente a necessidade de se modificar como o instituto é aplicado em nosso ordenamento jurídico. É certo que, dentro de um Estado de Direito, o direito de defender-se é tão celebrado quanto o direito do indivíduo que recorre ao judiciário para assegurar o seu direito. Portanto, a ausência de contestação tempestiva, unicamente não precisa dar ensejo a consequências tão onerosas ao réu, visando apenas a celeridade e simplificação dos procedimentos.

Apregoa-se que os efeitos da revelia devem ser flexibilizados, já que em cada caso concreto existem peculiaridades e diversas possibilidades, pois são diversos os fatores que podem levar ao réu a não apresentação de contestação ou qualquer outro meio de defesa. Assim, destaca-se que deve dar ao réu a oportunidade vir a juízo e reabrir a querela sobre os fatos alegados com a finalidade de demonstrar a realidade dos fatos, desde que tal demora não prejudique o autor de alguma outra maneira.

Destarte, o novo código processual civil promoveu alguns “ajustes” no instituto da revelia, adequando-o e mantendo uma sintonia fina com a Constituição Federal. Assim sendo, ao tratar da revelia novo Código de Processo Civil dirimiu divergências doutrinárias e entendimentos jurisprudenciais consolidados ao longo dos tempos.

---

<sup>33</sup> DUARTE, Z. *op. cit.*

Como se pode notar, intervindo no feito na fase instrutória requerendo a produção de provas, o réu revel tanto pode afastar a presunção de veracidade dos fatos, quanto evitar o abreviamento do feito, com a solução antecipada do processo.

Finalmente, no que tange à revelia e seus efeitos, pôde-se notar a aproximação do ordenamento jurídico à realidade processual brasileira. Acredita-se que ele vem ao encontro do que a maior parte da doutrina e da jurisprudência pátria entende sobre o fenômeno da revelia.

## REFERÊNCIAS

DIDIER JUNIOR, F. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DINAMARCO, C. R. **Instituições de Direito Processual Civil**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DUARTE, Z. A tábua de salvação do réu revel no novo CPC. In: GenJurídico. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/07/04/tabua-de-salvacao-do-reu-revel-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

FILHO, B. C. P. Há Necessidade de um Novo Código de Processo Civil? **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, n. Ano XVIII n. 407, p. 16-17, jan. 2014.

GIANESINI, R. **Da revelia no processo brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. **Processo de Conhecimento**. v. 2. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_.; \_\_\_\_\_.; MITIDIERO, D. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_.; MITIDIERO, D. **O projeto do CPC: crítica e propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MENDES, G. F. Novos Códigos: Experiência com o Destino Humano. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, n. Ano XVIII n. 407, p. 14-15, jan. 2014.

NERY JUNIOR, N. **Princípios do Processo Civil na Constituição**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NEVES, D. A. A. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Método, 2012.

\_\_\_\_\_. **Novo Código de Processo Civil** – Lei 13.105/2015. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SILVA, O. A. B. D.; GOMES, L. **Teoria Geral do Processo Civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, E. F. D. **Manual de Direito Processual Civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SOUZA, A. C. **Contraditório e revelia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

THEODORO JUNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

TUCCI, R. L. **Curso de Direito Processual Civil: processo de conhecimento**. São Paulo: Saraiva, 1989.